

PROJETO DE LEI Nº 824/2020 de 20 de março de 2020.

Altera a Lei nº 11.947, de 2009, com relação ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situações de emergência ou calamidade pública, a distribuição, aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica, de gêneros alimentícios adquiridos com recursos desse Programa e a transferência direta desses recursos, pela União e pelos entes federados subnacionais, por meio de cartão magnético bancário.

EMENDA ADITITIVA

Acrescente-se ao art. 21-A do Projeto de Lei 824/2020 novo parágrafo com a seguinte redação:

“Art. 21-A

.....

§ 3º O disposto no inciso II do “caput” deve observar a regra prevista no art. 14 desta lei, para que, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos utilizados na compra de gêneros alimentícios devam ser adquiridos diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.”

JUSTIFICATIVA

A pandemia causada pelo coronavírus justifica a excepcionalidade das alterações provisórias no Pnae, sobretudo porque a alimentação escolar, para a maioria dos alunos da educação básica, é fonte importante de segurança alimentar e nutricional.

Uma alimentação saudável e adequada é um dos requisitos para manter ou fortalecer a imunidade do organismo e, portanto, só reforça os dispositivos do programa quanto à elaboração do cardápio – que deve respeitar “as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade” – e à aquisição dos

produtos “diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas” conforme o montante mínimo a definido na referida Lei.

Cabe também mencionar que a relevância dessa iniciativa, nos termos postos, tem o apoio das mulheres do campo, das florestas e das águas mobilizadas em torno da Marcha das Margaridas, a qual tem o PNAE como um dos principais elementos da sua Plataforma Política, uma vez que são, sobretudo, essas mulheres que se dedicam à produção de alimentos saudáveis, mais especificamente, à comida de verdade que chegam às mesas dos cidadãos e cidadãs do campo e da cidade.

As medidas apresentadas visam, especialmente nesse momento de pandemia, reforçar o compromisso com a alimentação como um direito humano, posto que este item é vital para a manutenção da saúde. Garantir o direito à alimentação adequada é um dos direitos sociais previstos nos arts. 6º e 227 da nossa Constituição, como também na mesma faz parte do dever no Estado com a educação conforme art. 208, inciso VII. Também está previsto no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais em seu art. 11, do qual o Brasil é signatário (ratificado pelo Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992), e ainda no art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Por estas razões, nós da Frente Parlamentar da Agricultura Familiar apresentamos a presente emenda.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2020.

Deputado Heitor Schuch (PSB/RS)

Deputado Vilson da Fetaemg (PSB/MG)

Deputado Carlos Veras (PT/PE)